PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045584-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO e outros Advogado (s): GABRIEL DA FONSECA CORTES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 13 VARA CRIMINAL DE SALVADOR Advogado (s): F/J ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. ARTS. 157, § 2.º, INCISO II E § 2-A, INCISO I, E ART. 159, § 1.º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. TESE DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. DECISÃO OBJURGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MODUS OPERANDI. PERIGOSIDADE EVIDENCIADA NA CONDUTA DO PACIENTE. EMPREITADA CRIMINOSA CARACTERIZADA PELA ABORDAGEM DA VÍTIMA EM PLENA VIA PÚBLICA MOVIMENTADA, POR PESSOAS QUE SE IDENTIFICARAM COMO AGENTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, UTILIZANDO ARMAS DE FOGO E VESTIMENTAS COMPATÍVEIS COM FARDAS POLICIAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS 02 (DUAS) AÇÕES PENAIS. INFORMES JUDICIAS QUE NOTICIAM A CONDENAÇÃO DO PACIENTE AO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 20 (VINTE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 29 (VINTE E NOVE) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS DO ART. 157, 2º-A, I E § 2º, II, E ART. 159, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NEGANDO-LHE, AINDA, O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE REVELAM-SE INCAPAZES DE AFASTAR A ADEQUAÇÃO E O CABIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. PEDIDO DE CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTREMA DEBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXTREMA DEBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PACIENTE QUE TEM RECEBIDO ACOMPANHAMENTO MÉDICO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8045584-02.2024.8.05.0000, pelo Advogado GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB/BA n.º 81.069), em favor de MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 13.º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045584-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO e outros Advogado (s): GABRIEL DA FONSECA CORTES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 13 VARA CRIMINAL DE SALVADOR Advogado (s): F/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB/BA n.º 81.069), em favor de MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 13.º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. Narra o Impetrante, em breve síntese, que: O Paciente teve a sua prisão preventiva decretada no dia

21/11/2022, sob o fundamento que a segregação cautelar de Manoel seria necessária para garantir a ordem pública, com fundamento no artigo 312 do CPP. Imputa-se ao Paciente a participação em crime de extorsão mediante seguestro, em comunhão de desígnios com Adenilton Costa da Silva, Luis Henrique Santiago de Jesus, Adenilton Morais Silva e Gabriel Oliveira Silva, todos denunciados nas iras do artigo 159, § 1º do Código Penal. Apesar dos motivos lançados na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, há uma situação humanitária e de maior gravidade que neste momento transcende os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não obstante a defesa, data vênia, entender que estes não existem. Há no momento um sério risco à vida do Paciente nas condições insalubres do cárcere. [...] Portanto, ainda que se entenda pela existência do periculum libertatis - que não se faz presente in casu - com base no art. 318, II do CPP, o Paciente faz jus à concessão da prisão domiciliar, porquanto portador de doenças gravíssimas, como a hipertensão, diabetes, insuficiência renal, sendo inviável o seu tratamento no cárcere. [...] Acrescenta-se, ainda, que Manoel é uma pessoa de bem, sendo indivíduo primário, que possui profissão honesta (agente penitenciário), bem como não integra organização criminosa. É, pois, perfeitamente capaz de responder ao processo em liberdade, porquanto completamente ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Assevera, assim, a inexistência dos reguisitos e fundamentos necessários à manutenção da medida extrema, sobretudo diante favorabilidade das condições pessoais do Increpado, que, além de primário, possui família constituída, residência fixa e ocupação lícita. Alega, ainda, a fragilidade da saúde do Paciente, porquanto ser acometido de cardiopatia grave, além de necessitar de acompanhamento médico especializado constante, argumentando, nessa trilha, ser inadeguada a sua permanência em unidade prisional, seja pela alegada ausência de adequado tratamento médico, seja pela insalubridade do ambiente, razões pelas quais entende cabível a substituição da custódia por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal. Requer, pois, a concessão, em sede liminar, da Ordem de Habeas Corpus com a expedição do competente Alvará de Soltura, e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo para que a custódia cautelar do Increpado seja relaxada. Instruindo a Exordial, acostou documentos diversos. O Writ foi distribuído em 22.07.2024, por livre prevenção a esta Desembargadora, ante a anterior distribuição do processo n.º 8019633-40.2023.8.05.0000 (ID 65912778), restando a medida liminar vindicada indeferida (ID 65945547). A Autoridade dita Coatora prestou as informações de praxe (ID 66818330). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da Ordem (ID 67712144). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045584-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO e outros Advogado (s): GABRIEL DA FONSECA CORTES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 13 VARA CRIMINAL DE SALVADOR Advogado (s): F/J VOTO Conforme relatado, fundase o presente Writ, em essência, nas teses de inidoneidade da fundamentação do decreto prisional e na pretensão de deferimento do benefício da prisão domiciliar ao Paciente, porquanto detentor de hipertensão, diabetes, além de ser portador de insuficiência renal crônica agudizada, não tendo acesso, segundo afirma o Impetrante, ao necessário tratamento médico no meio carcerário. Com efeito, narrou a Exordial Acusatória (ID 65906057, p. 298/300) e ID 65906058, p. 1), que, no dia

21.06.2022, por volta das 14h, na via marginal da Av. Luís Viana Filho, nas proximidades da Av. Orlando Gomes sentido Centro, nesta Capital, o Paciente em conjunto com 04 (quatro) corréus, em unidade de desígnios e repartição de tarefas, seguestraram a vítima Alexandre Magno Marques Santos com o fim de obter vantagem financeira como preço pelo resgate. De início, quanto à higidez da segregação cautelar imposta ao Paciente, extrai-se da leitura do Édito Prisional (ID 65906058, p. 09/12), que a imposição da segregação provisória ao Paciente encontra suporte em elementos revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema, a despeito de condições subjetivas alegadamente favoráveis. Confira-se: "Nessa senda, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar de ADENILTON COSTA DA SILVA, MANOEL DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE SANTIAGO DE JESUS, ADENILTON MORAIS SILVA e GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA. Na hipótese em comento, em que se apura a possível prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I e art. 159, § 1º, ambos do Código Penal, reputo devidamente preenchidos os requisitos necessários para a segregação cautelar dos denunciados, nos termos pretendidos pela autoridade policial e pelo Parquet. Quanto ao fumus commissi delicti, consoante os depoimentos e autos de reconhecimento das vítimas, interrogatórios dos representados, confissões, delações dos comparsas, corroborados pelas diligências realizadas no inquérito policial, pelo pagamento de parte do resgate e graves ameaças efetivadas por meio de diversos terminais telefônicos, via aplicativo de mensagem, apontam para a existência do crime de extorsão mediante seguestro. Por sua vez, também os depoimentos testemunhais prestados demonstram haver indícios suficientes de autoria. Tais indícios são suficientes para o decreto da prisão cautelar, não se exigindo a certeza quanto ao cometimento do ilícito, imprescindível, apenas, para eventual condenação. [...] Ademais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, esta entendida como a periculosidade adjacente demonstrada pelos representados através de seu modus operandi. A abordagem da vítima se deu em plena via pública movimentada, por pessoas que se identificaram como agentes das forças de segurança pública, utilizando armas de fogo e vestimentas compatíveis com fardas policiais. Destaca-se a quantidade variada de membros com funções específicas e predeterminadas. Além disso, as investigações revelam indícios de associação criminosa com intensa atuação, o que levou à instauração de outras investigações envolvendo o grupo. Um dos denunciados está inserido no guadro do servico público, na qualidade de agente penitenciário, a corroer a confiabilidade do sistema prisional e relegar as vítimas e testemunhas a uma situação de vulnerabilidade e temor extremos. A custódia cautelar terá o efeito de remediar essa intolerável situação que, se prolongada, contribuirá para a dificuldade de coleta das provas, especialmente a testemunhal." (ID 65906058, p. 09/12) Tratam-se, aqui, de elementos concretos que legitimam a decretação da preventiva, com supedâneo no imperativo de garantia da ordem pública, pois indicam perniciosidade social, evidenciada pelo modus operandi das práticas delitivas, eis que caracterizadas pela abordagem da vítima em plena via pública movimentada, por indivíduos que se identificaram como agentes das forças de segurança pública, utilizando armas de fogo e vestimentas compatíveis com fardas policiais, contando com uma quantidade variada de membros com funções específicas e predeterminadas. Ademais, a consulta ao sistema PJE de 1.º Grau, evidencia que o Paciente responde a outras 2 (duas) ações penais, em que são respectivamente imputadas ao Increpado a prática dos delitos de extorsão

mediante seguestro qualificados (n.º 8171104-37.2022.8.05.0001) e tortura (n.º 8022232-84.2023.8.05.0150), circunstâncias que denota, a vida dedicada à atividade criminosa, de sorte que a prisão preventiva se justifica como forma de evitar a reiteração delitiva. Frise-se, no mais, que o MM. Juiz a quo, na recente data de 29.07.2024, proferiu sentença de procedência parcial da Denúncia, condenando o Paciente ao cumprimento da pena de 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo, em regime inicial fechado, em razão da prática do delito tipificado no art. 157, 2° -A, I e § 2° , II, e art. 159, § 1° , ambos do Código Penal, em concurso material. Na oportunidade, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, reiterando a fundamentação exposta na decisão segregatória ora objurgada, a saber: "Agora, finda a instrução, a proteção da ordem pública ainda se faz necessária e certamente pela presente condenação fundada em juízo de cognição exauriente. Os acusados também são réus na ação penal nº 8171104- 37.2022.8.05.0001. Nesse contexto de reiteração delituosa, revela-se justificada a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. " (vide ID 455372220 dos Autos n.º 8165489-66.2022.8.05.0001 - PJe1G) À vista do panorama delineado, não se identifica, em absoluto, a alegada ausência de fundamentação e reguisitos no decreto preventivo, medida que, ao revés, encontra inequívoco respaldo no imperativo de resguardo da ordem pública, bem como no escopo de assegurar a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, isso sem nem mesmo adentrar nas circunstâncias aparentemente nefastas e gravosas que envolveram o fato sob apuração. Outrossim, a respeito da alegação do Impetrante quanto a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente, impende ressaltar que estas, por si só, não possuem o condão de ensejar a concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, conforme elenca o entendimento do Superior Tribunal de justiça (AgRg no HC n. 919.595/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.) De outro giro, o impetrante requer a concessão do benefício da prisão domiciliar ao Acusado, devido a suposta gravidade do estado de saúde em que o Paciente se encontra. Sucede que, consoante entendimento jurisprudencial já assentado, a adoção da providência ora perseguida somente é possível quando, além da extrema debilidade por motivo de doença grave, resta igualmente evidenciada a impossibilidade de prestação do necessário tratamento no âmbito do próprio sistema penitenciário. Vale conferir, a propósito, julgado do Superior Tribunal de Justiça (grifos aditados): AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇAO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. "A prisão domiciliar do condenado é cabível, dentre outras excepcionais situações, ao acometido de doença grave que cumpre pena em regime aberto (art. 117, II, LEP), sendo que a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime semiaberto ou fechado reclama que as peculiaridades do caso concreto demonstrem a sua imprescindibilidade. Precedentes" (AgRq no HC n. 741.454/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) 2. In casu, destacou-se, na origem, que "não há notícia de que a saúde do executado esteja comprometida ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o externo, anotando que o relatório médico a fls. 492 informa que o sentenciado vem recebendo tratamento adequado no cárcere, atualmente em acompanhamento com oncologista na cidade de Tupã, realizando

quimioterapia profilática local, com previsão de 8 sessões, já estando em tratamento", acrescendo o TJSP que "o agravante não é portador de moléstia incapacitante que provoque limitação de suas atividades, e está recebendo tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, tornando-se inviável o benefício postulado", não havendo falar-se em ilegalidade. 3. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demandaria percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 768.778/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) Entretanto, numa análise da documentação carreada aos autos, vislumbra-se que não restou demonstrada, de plano, a indigitada situação de excepcionalidade. Ao revés, inexiste nos fólios comprovação da impossibilidade do adequado tratamento do Paciente no ambiente prisional. Nesse sentido, vale trazer à colação a Decisão do Juízo impetrado, prolatada no bojo do autos de n.º 8081788-76.2023.8.05.0001, em que rejeitou semelhante pretensão deduzida pela Defesa do Acusado (ID 405212394, PJE de 1.º Grau): "MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogados com procuração nos autos da ação penal nº 8165489-66.2022.8.05.0001, requer PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, aduzindo, em síntese, a presença de requisitos autorizadores, constantes no art. 318 do Código de Processo Penal. Anexou ao pedido cópia de carteira funcional, relatórios médicos, exame de imagem e prontuário médico. [...] O pleito para que seja deferida prisão domiciliar baseia-se em documentos extemporâneos. O último relatório médico é de 23/02/2021, constante no ID.397104508 e o único exame de imagem anexado aos autos foi realizado em 08/06/2021, ID.397104502. Data de dois anos e meio passados única internação hospitalar em que, por ocasião de contágio por COVID-19, foi identificada condição renal crônica que se reputou agudizada no momento, possivelmente em razão do quadro inflamatório próprio da doença, conforme documentos de IDs. 397104505, 397105609 e 397105613. A alegada cronicidade da doença não se traduziu em acompanhamento médico constante, sequer esporádico. Há uma lacuna importante, de mais de um ano e meio, sem novos exames, intercorrências ou procedimentos médicos. Acrescente-se que no seu período laborativo, desde o último relatório médico (23/02/2021, ID.397104508), além de não haver documentação médica, não há notícia de requerimento de qualquer espécie de afastamento. Ademais, o recente relatório médico emitido pela médica da Cadeia Pública de Salvador, em 14/08/2023, ID.405130021, não faz qualquer menção à necessidade de cuidados específicos para a saúde do requerente [...] Em resumo, não há prova de que o ambiente carcerário contribuirá para o agravamento do seu quadro de saúde ou lhe privará da assistência médica adequada. Em outros termos, não há comprovação da precária condição de saúde ou de impossibilidade de receber cuidados na própria unidade prisional. Nota-se, portanto, que o acusado não se encontra em situação especialíssima para obtenção da concessão de prisão domiciliar. Principalmente, quando não há informação nos autos de que não esteja recebendo tratamento adequado na unidade prisional onde se encontra preso. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar exige comprovação simultânea de doença grave, que acarreta extrema debilidade, e da impossibilidade do preso receber tratamento médico no sistema prisional, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal. Repise-se, além da presença da doença grave, exige-se simultaneamente a debilidade extrema decorrente desse mal. Isso porque uma não pressupõe, necessariamente, a

outra, podendo a pessoa, embora portadora de doença grave, não se mostrar debilitada.[...]" (ID 405212394, PJE de 1.º Grau) Dessa forma, não se identifica, portanto, impossibilidade de prestação do necessário tratamento de saúde no âmbito do próprio sistema prisional, observando—se, ao revés, que o aparelho estatal esta proporcionando acompanhamento médico satisfatório ao custodiado, inclusive mediante a efetivação das providências necessárias ao seu atendimento por especialistas. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE—SE e DENEGA—SE a presente Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora